



Tribunal de Contas do Estado do Pará
A C Ó R D Ã O Nº 50.022
(Processo nº. 2005/51263-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº048/2003 e Termos Aditivo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOÃO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO- Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES : Processo nº. 2005/51263-0.

Estes autos tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 048/2003 firmado entre SEPOF e Prefeitura Municipal de Faro, no valor de R\$ 300,000,00 destinados a " Construção de um ginásio poliesportivo", sendo responsável, Sr. João Alfredo Ribeiro de Carvalho, ex- prefeito.

De acordo com o relatório de fls.268 do Órgão Repassador, foi executado 94% do objeto do convênio.

O DCE às fls.267/278 informa que o percentual não executado da obra equivale a R\$17.484,00. Assim, opina pela irregularidade das contas, devendo o responsável restituir o valor apontado pela não execução da obra, ficando passível da multa regimental pelo débito apontado.

Citado na forma regimental, o responsável não apresentou defesa, razão pela qual o Ministério Público de Contas às fls.285 acompanhou as conclusões do DCE.

Após o encerramento da instrução processual, o responsável apresentou defesa às fls.287/290 que de acordo com o DCE às fls.296/297, tal defesa não apresentou nenhum fato novo, razão pela qual ratifica seu relatório anterior sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas às fls.299.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

V O T O:

Diante do exposto, considero esta Prestação de Contas IRREGULAR, de acordo com o art.,166,III, do RITCE/PA, ficando o responsável em débito com o Erário Estadual no valor R\$17.484,00 que deverá ser restituído devidamente corrigido e aplico ao mesmo a multa de R\$8.742,00 pelo débito apontado, de acordo com o artigo 233, do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea "a","b" e "c", c/c os arts. 41 e 74, inciso III e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO ALFREDO RIBEIRO DE CARVALHO, Prefeito à época CPF nº.054.368.262-53, ao pagamento da importância de R\$ 17.484,00 (dezessete mil,quatrocentos e oitenta e quatro reais), atualizada a partir de 20/05/2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 8.742,00 (oito mil e setecentos e quarenta e dois reais) pelo dano ao erário, que deverá ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c com os arts. 2º, inciso IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, §3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 31 de janeiro de 2012.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

IVAN BARBOSA DA CUNHA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Dra. Rosa Egídia Calheiro



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Lopes
GB/0100934